



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /2020.  
Estabelece a criação do abono destinado a pessoas sem vínculo empregatício e que estejam submetidas a medidas de isolamento ou quarentena de acordo com a Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

### JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que estabelece as medidas de enfrentamento para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 927, de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para o enfrentamento da calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

O presente PL tem como objetivo proteger os trabalhadores, por meio da garantia de abono às pessoas que não possuem vínculo formal de trabalho e que sejam submetidas às medidas de quarentena ou isolamento, conforme previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê medidas para enfrentar o surto de coronavírus.

A pandemia de coronavírus estimulou diversas medidas de todas as esferas de governo para o combate da doença. O número de infectados e de mortos sobe diariamente em todo o mundo, logo se faz urgente a tomada de medidas drásticas para superar esta crise sanitária, que se mostra ser a maior do século até então.

Uma das medidas fundamentais para o avanço da contaminação é o isolamento e quarentena, dispostos na Lei 13.979/2020 e regulamentados pela Portaria 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde. Entretanto, a medida não oferece nenhum tipo de garantia às pessoas que não têm vínculo empregatício e não terão como sustentar suas





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

famílias se submetidas às medidas de isolamento ou quarentena.

Segundo a norma, o isolamento de pessoas durante investigação clínica poderá ser determinado por médico ou agente de vigilância epidemiológica por um período de 14 dias, prorrogáveis por mais 14 em caso de risco de transmissão do vírus. O isolamento deverá ser cumprido, de preferência, na residência da pessoa.

Já a medida de quarentena deverá ser inicialmente de 40 dias, podendo ser prorrogada pelo tempo necessário para reduzir a transmissão. A medida deve ser determinada em ato formal e devidamente motivado por secretário de saúde ou superior. A prorrogação da quarentena dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública.

São medidas de extrema importância para o combate à disseminação do vírus, mas que acabam por comprometer a sobrevivência de milhares de trabalhadores/as informais e suas famílias e até mesmo a eficácia da medida, uma vez que, sem recursos, esses trabalhadores não se submeterão às medidas de isolamento preconizadas.

Somado a esse cenário, o governo federal edita a MPV nº 927, de 22 de março de 2020, que permite a suspensão do contrato de trabalho por até 4 (quatro) meses, desobrigando o empregador a cumprir com a prestação de salários. O governo federal não se mostra um aliado do povo, deixando a população desamparada, sem alternativa em meio a uma calamidade nunca vivenciada anteriormente.

É fundamental, portanto, garantir a proteção dessas pessoas que atuam na informalidade para que possam manter a sua subsistência enquanto perdurarem os efeitos da crise provocada pelo coronavírus. Propomos, assim, que obedecidos os critérios estabelecidos por meio da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, as pessoas que fiquem impedidos de trabalhar em função do isolamento ou quarentena, façam jus ao abono salarial, de um salário mínimo.

Isto posto,

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI CM Nº /2020  
AUTORA: Prof.<sup>a</sup> BETE TONOBOHN SIRAQUE

Estabelece a criação do abono destinado a pessoas sem vínculo empregatício e que estejam submetidas a medidas de isolamento ou quarentena de acordo com a Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020.



Art. 1º Fica criado o abono destinado a pessoas sem vínculo empregatício e que estejam submetidas a medidas de isolamento ou de acordo com a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As pessoas maiores de 16 anos, sem vínculo empregatício e que atuam em atividades informais e que estejam submetidas às medidas de isolamento ou quarentena de que trata esta Lei farão jus ao recebimento de abono no valor de um salário mínimo mensal.

§1º O abono será proporcional à quantidade de dias estabelecidos para o isolamento ou quarentena, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

§2º A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do abono será realizada por auto declaração e verificada a ausência de registros nos cadastros públicos de pagamento de benefícios permanentes de natureza assistencial ou previdenciária.

Art. 3º Os recursos necessários ao atendimento do previsto no art. 2º correrão por conta de recursos oriundos do orçamento do município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de março de 2020

**Ver. Profª. Bete Tonobohn Siraque**  
**VEREADORA**

